

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.052, de 2021.**

**Publicação:** DOU de 19 de maio de 2021.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.052, de 2021, altera a Lei nº 12.712, de 2012, a Lei nº 7.827, de 1989, a Lei nº 10.177, de 2001, e a Lei nº 9.126, de 1995, para, em linhas gerais: *i*) alterar a estrutura de fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados a projetos de infraestrutura; e *ii*) alterar os critérios de definição dos encargos financeiros e de remuneração dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento.

A MPV nº 1.052, de 2021, é formada por oito artigos. Os dois primeiros tratam da participação da União em fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados a projetos de infraestrutura, bem como de mudanças em seus parâmetros de funcionamento. Os arts. 3º a 5º, em conjunto, tratam de duas providências. A primeira é dar ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir os encargos cobrados dos tomadores finais em operações dos fundos constitucionais, sempre a partir de proposta a ser apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). A segunda é alterar a remuneração máxima que os bancos administradores e os agentes financeiros poderão receber por sua prestação de serviços de administração e pelo risco incorrido nas operações de financiamento. Sobre essa segunda temática, há também transferência da competência para definição dessas remunerações para o CMN, sempre mediante proposta do MDR.

O art. 6º institui uma regra de transição que vigorará enquanto o CMN não definir os critérios de encargos cobrados dos tomadores e de remuneração dos bancos administradores e agentes financeiros.

O art. 7º trata das revogações, que ajustam a legislação dos fundos constitucionais à nova arquitetura em que a competência para fixação de encargos e remunerações passa para o CMN, e de dispositivos da lei que trata do fundo garantidor para cobertura de riscos.

O art. 8º é cláusula de vigência, imediata.

### **Alteração da estrutura de fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados a projetos de infraestrutura**

Um dos objetivos da MPV nº 1.052, de 2021, é modificar o Fundo Garantidor de Infraestrutura (FGIE), de que trata a Lei nº 12.712, de 2012. Essas mudanças alcançam tanto suas finalidades quanto seu modelo de governança. Conforme a Exposição de Motivos (EMI) nº 00009/2021 MDR ME, que acompanha a matéria, a intenção é transformar o Fundo em “um instrumento que possibilite a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, atuando desde o financiamento dos serviços técnicos para modelagem dos projetos até o arranjo das garantias e das fontes de recursos necessárias”.

Para esse fim, o art. 1º da MPV promove as seguintes alterações no texto da Lei nº 12.712, de 2012:

- O art. 32 mantém a autorização para a União participar como cotista, com até R\$ 11 bilhões, do FGIE, e amplia seu escopo para incluir a finalidade de viabilizar projetos de concessão e parcerias público-privadas (PPP) da própria União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O § 1º estabelece que tal finalidade pode consistir em:
  - i)* prestação de serviços técnicos profissionais especializados com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento dos projetos e das PPPs;
  - ii)* cobertura de riscos por meio de instrumentos garantidores, inclusive pela participação em fundo garantidor; e
  - iii)* participação em fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O § 2º determina que projetos situados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão preferência do fundo, mas “sem prejuízo das outras Regiões”.
- Conforme o novo art. 32-A, o FGIE será administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira e funcionará sob o regime de cotas, as quais poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado (§ 1º). Ademais:
  - i)* Define sua natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, bem como sua condição de sujeito de direitos e obrigações próprias (§ 2º).
  - ii)* Autoriza a instituição administradora a celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam os deveres e obrigações necessários à consecução de suas finalidades, desde que não seja ultrapassada a disponibilidade financeira do fundo (§ 3º).
  - iii)* Exime a administradora e os cotistas de responderem por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas subscritas (§ 4º).
  - iv)* Veda o pagamento de rendimentos aos cotistas, assegurando o direito de requerer o resgate total ou parcial das cotas,

mediante liquidação com base na situação patrimonial do fundo (§ 5º).

- v) Veda o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às estruturas integradas já contratadas, nos termos do estatuto (§ 6º).
  - vi) Afirma os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência como critérios da administradora nas contratações de estudos, planos e projetos (§ 7º).
  - vii) Proíbe qualquer tipo de garantia da administração pública direta e indireta e determina que o fundo responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio (§ 8º).
- Em sua nova redação, o art. 33 afasta a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), de que trata o art. 37 da mesma Lei nº 12.712, de 2012, da administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FGIE, ao passo que determina participação da União por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Adicionalmente:
    - i) A integralização fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora ao Conselho do fundo (§ 1º).
    - ii) Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional cabe representar a União na assembleia de cotistas, na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 1967.
  - O novo art. 33-A determina que a instituição administradora poderá ser contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da



Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e de parceria público-privada, inclusive a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados. Segundo o parágrafo único, tais atividades e serviços poderão ser objeto de contratação única.

- O art. 34, em nova redação, trata do patrimônio do FGIE, a ser constituído: *i)* por integralização de cotas; *ii)* por doações de qualquer natureza, inclusive de entes subnacionais, outros países e organismos internacionais ou multilaterais; *iii)* pelo reembolso de valores despendidos e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de estruturação e desenvolvimento de projetos de concessão e PPPs, em regime isolado ou consorciado; *iv)* pela comissão pecuniária decorrente da concessão de garantias; *v)* pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e *vi)* por outras fontes que vierem a ser destinadas.
- De acordo com o art. 34-A, os rendimentos auferidos pelo fundo não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas ou a dissolução do fundo.
- O também novo art. 34-B elenca os dispositivos que farão parte do estatuto do fundo, quais sejam:
  - i)* as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das PPPs passíveis de contratação, em regime isolado ou consorciado;
  - ii)* os serviços de assistência técnica a serem financiados;



- iii)* os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;
- iv)* os procedimentos para seleção dos projetos;
- v)* a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;
- vi)* a contratação de serviços técnicos especializados;
- vii)* o procedimento de reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços do item “i”;
- viii)* as operações passíveis de garantia;
- ix)* os riscos a serem cobertos;
- x)* as formas de cobertura da garantia do fundo;
- xi)* as garantias mínimas exigidas;
- xii)* os requisitos específicos e condições para participação em fundos de investimento regulamentados pela CVM;
- xiii)* as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;
- xiv)* a forma de remuneração da administradora;
- xv)* a competência para a administradora deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando por suas rentabilidade e liquidez;
- xvi)* a forma de habilitação de outras instituições para desenvolver as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação de projetos de concessão e PPPs; e
- xvii)* as regras de liquidação e dissolução do fundo.



- Por fim, a nova redação do art. 35 da Lei nº 12.712, de 2012, cria o Conselho do FGIE, órgão colegiado cuja composição, forma de funcionamento e competências serão estabelecidas por ato do Poder Executivo federal.

Por sua vez, o art. 2º da MPV nº 1.052, de 2021, inclui no limite de R\$ 11 bilhões de participação da União como cotista do FGIE os recursos já utilizados por ela para a integralização de cotas do fundo até a data de entrada em vigor da medida provisória.

### **Alteração dos critérios de definição dos encargos financeiros e de remuneração dos bancos que operam recursos dos fundos constitucionais de financiamento**

A MPV nº 1.052, de 2021, altera os critérios de definição dos encargos financeiros cobrados dos tomadores de empréstimos e de remuneração dos bancos que operam recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), cujos bancos administradores são o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB).

Os recursos dos fundos constitucionais são predominantemente operados por esses bancos, ainda que outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) também concedam uma pequena fração dos financiamentos por meio de operações de repasse.

De acordo com a exposição de motivos da MPV nº 1.052, de 2021, pretende-se reduzir a taxa de administração e flexibilizar o processo de definição dos

encargos financeiros e do *del credere* pago às instituições financeiras que movimentam recursos desses fundos. Na prática, atribui-se ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para, mediante proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), “deliberar sobre esses valores de acordo com a conjuntura econômica e conforme eventuais necessidades de ajustes”. Os arts. 3º a 6º da MPV nº 1.052, de 2021, tratam essencialmente desses aspectos.

O art. 3º da MPV nº 1.052, de 2021, inclui novos dispositivos na Lei nº 7.827, de 1989, ou altera dispositivos daquela lei da seguinte forma:

- Inclui dois parágrafos no art. 9º para estabelecer que *i)* o *del credere* das operações de repasses de recursos dos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições será fixado pelo CMN, mediante proposta do MDR; e *ii)* as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão assumir integralmente o risco das operações. A exposição de motivos indica que “com isso, espera-se que ocorra um aumento do volume de recursos repassados pelos bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento”.
- Altera o art. 9º-A para *i)* estabelecer que os recursos dos fundos constitucionais serão repassados às instituições financeiras (inclusive aos bancos administradores);<sup>1</sup> e *ii)* estabelecer que o *del credere* das operações com risco exclusivo dos bancos administradores também seja fixado pelo CMN. Atualmente, o *del credere* de operações com risco integral das instituições financeiras corresponde a 6%.
- Altera o art. 17-A para reduzir as taxas de administração máximas dos bancos administradores. Desse modo, as taxas máximas cairiam de 2,1% para 1,0% já no segundo semestre de 2021. A partir de 2022, preveem-se reduções de 0,1% ao ano até alcançar 0,5% em 2026. A ideia é compatibilizar essas taxas com outras taxas em vigor, como

---

<sup>1</sup> A redação em vigor do *caput* do art. 9º-A estabelece que os recursos “poderão ser repassados aos próprios bancos administradores”.

aquela destinada à Caixa Econômica Federal (CEF) pela administração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Altera os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 17-A para determinar que *i)* os bancos administradores farão jus a 0,09% ao ano sobre os saldos de recursos dos fundos constitucionais de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995; *ii)* o montante a ser recebido pelos bancos administradores poderá ser acrescido em até 20% a título de taxa de performance; e *iii)* ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e do Desenvolvimento Regional regulamentará a taxa de performance. Argumenta-se, na exposição de motivos, que a taxa de performance leva em conta não apenas indicadores de adimplência, mas também informações relativas ao desempenho da carteira e aos resultados dos fundos.

O art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021, altera o art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, para estabelecer que os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos dos fundos constitucionais serão definidos pelo CMN, mediante proposta do MDR. Essas taxas vinham sendo calculadas conforme metodologia definida na MPV nº 812, de 2017 (convertida na Lei nº 13.682, de 2018). Argumenta-se, na exposição de motivos, que a metodologia definida na Lei nº 13.682, de 2018, enrijeceu “o processo de definição das taxas de juros, tornando-as inflexíveis” e retirou do MDR “a prerrogativa para a proposição dessas taxas, ceifando o objetivo institucional macro da pasta, qual seja, a proposição e adoção de medidas que fomentem a diminuição das desigualdades regionais, por meio da promoção do desenvolvimento econômico-social”. O art. 4º da MPV nº 1.052, de 2021, altera ainda o art. 1º-C da Lei nº 10.177, de 2001, para limitar o *del credere* (fixado pelo CMN mediante proposta do MDR) em 5,5% ao ano e para indicar que essa taxa está contida nos encargos financeiros dos fundos constitucionais.

O art. 5º da MPV nº 1.052, de 2021, altera o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995, para estabelecer que os saldos diários dos recursos dos fundos constitucionais e de outros fundos voltados para o desenvolvimento regional que especifica,<sup>2</sup> enquanto não desembolsados pelos bancos administradores e operadores, sejam remunerados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) divulgada pelo BCB. Esse dispositivo, na prática, aumenta a remuneração dos bancos administradores e operadores, uma vez que a taxa atualmente em vigor é a taxa extramercado, que, de acordo com a exposição de motivos, representa cerca de 95% da taxa Selic.

O art. 6º da MPV nº 1.052, de 2021, estabelece que, enquanto não forem fixados pelo CMN, os encargos e os bônus de adimplência serão calculados conforme a metodologia atualmente em vigor. Estabelece ainda os limites do *del credere* das instituições financeiras com recursos dos fundos constitucionais. Os percentuais fixados variam de 0,0% a.a. (no caso de grandes empresas em operações com risco integral do fundo) a 5,5% (no caso de mini e pequenas empresas com risco integral da instituição financeira).

Na exposição de motivos da MPV nº 1.052, de 2021, argumenta-se que, com sua aprovação,

[...] estima-se um aumento no patrimônio líquido dos fundos constitucionais de R\$ 715,7 milhões em 2021, R\$ 1.923,4 milhões em 2022 e R\$ 2.350,1 milhões em 2023. Em decorrência desse aumento, estima-se impacto positivo nesses fundos e no resultado primário do governo central de R\$ 708,5 milhões em 2021, R\$ 1.846,7 milhões em 2022 e R\$ 2.179,5 milhões em 2023.

---

<sup>2</sup> Trata-se do Fundo de Investimentos do Nordeste, do Fundo de Investimentos da Amazônia, do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e dos recursos depositados na forma do art. 19 da Lei nº 8.167, de 1991.



## Disposições finais

O art. 7º da MPV nº 1.052, de 2021, revoga dispositivos da Lei nº 7.827, de 1989, da Lei nº 10.177, de 2001, e da Lei nº 12.712, de 2012, e o art. 8º estabelece que a medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## Relevância e urgência

Registram-se, na Exposição de Motivos (EMI) nº 00009/2021 MDR ME, a relevância e a urgência da iniciativa. A relevância é atribuída à “imperiosa necessidade de se garantir a contínua execução da Política Nacional de Desenvolvimento Regional [...] em face da atual condição orçamentária e fiscal brasileira [...]”. A urgência, por sua vez, se justificaria “face à necessidade de viabilizar a reestruturação do FGIE [...] com o objetivo de garantir [...] mecanismos efetivos de alocação de recursos para investimentos que promovam o desenvolvimento das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, além da necessidade de se promover um reequilíbrio entre as receitas e despesas dos fundos constitucionais de financiamento [...]”.

Brasília, 24 de maio de 2021.

**Haroldo de Britto Escher Guimarães**  
*Consultor Legislativo*

**Luiz Ricardo Mattos Teixeira Cavalcante**  
*Consultor Legislativo*

**Marcos Antonio Köhler**  
*Consultor Legislativo*